
PARECER Nº 0811/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Núcleo de Assessoria em Tecnologia da Informação - NATI/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 13042/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração a ser instalado nos estabelecimentos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Belém, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

O Núcleo de Assessoria em Tecnologia da Informação - NATI/SESMA encaminhou solicitação, através do Memorando Nº 244/2021 - NATI/SESMA/PMB, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: o Memorando Nº 296/21 - DEVS/SESMA; o MEMO 244/2021 - NATI/SESMA/PMB; Termo de Referência; Cotação de Preços com as Propostas das Empresas; as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora; Dotação Orçamentária; e por fim o Parecer nº 858/2021 – NSAJ/SESMA.

Seguindo a instrução, destacamos o Memorando Nº 296/21 - DEVS/SESMA, que justificou a solicitação por conta da pandemia de COVID-19, que trata-se sobre a importância da contratação para desenvolvimento de Software para gerenciamento da vacinação nesta cidade.

Ademais, para embasar a aquisição emergencial aqui tratada, destacamos o MEMO 244/2021 - NATI/SESMA/PMB, o qual complementou as informações que o DEVS, afirmando a necessidade de utilização de sistema para agilizar o processo de vacinação, que antes era feito no papel. Então, por tal motivo, foi solicitado Cotação de Preço de um programa para suprir tal necessidade.

Assim, o cenário geral da situação de pandemia em face de relevância do gerenciamento para acelerar a vacinação da população, logo, é notório que **a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, é essencial, medida que se impõe de forma imediata e urgente.**

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

6- DOS REQUISITOS. COTAÇÃO DE PREÇO.

Superada a questão da urgência, na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, foi constatada também, a realização da Cotação de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, tudo em conformidade com o entendimento do TCU.

Neste sentido, destacamos que 3 (três) empresas apresentaram propostas, quais sejam:

- **SOLVED SOLUÇÕES EM GEOINFORMAÇÃO LTDA, (CNPJ: 26.600.468/0001-00) com proposta no Valor Total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS;**
- BUSINESS COMPANY BELÉM, (CNPJ: 07.917.818/0001-12), com proposta no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para 180 (cento e oitenta) dias;
- JR MENDONÇA IT STRATEGY AND MENTORING, (CNPJ: 07.894.528/0001-59) com proposta no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para 180 (cento e oitenta) dias.

Analisando as propostas, sugerimos que a aquisição emergencial deverá se proceder com a empresa: **SOLVED SOLUÇÕES EM GEOINFORMAÇÃO LTDA, (CNPJ: 26.600.468/0001-00)**, pois, tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência, e além de aceitar pagamento por empenho, apresentou o menor preço dentre as propostas recebidas.

Portanto, a aquisição direta deverá ser concretizada com a referida empresa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, tudo em conformidade com o termo de referência e a proposta vencedora, ambos anexados aos autos.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 858/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93, a luz do princípio da Supremacia do Interesse Público. Sugere, ainda, a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda que seja certificado pelo setor competente sobre a existência ou não de despesas cujo objeto seja o mesmo do presente processo;

que o Fundo Municipal de Saúde indique a dotação orçamentária que atenda a despesa referente ao presente processo e, recomenda ainda, a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993, **recomendação que já foi sanada, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.**

Assim sendo, conforme recomendação do NSAJ não pode olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 31 de maio de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741